

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-039302/88-14
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672
RECURSO Nº : 115.390
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

-Procedimento Fiscal.

-Incabível o lançamento do II e do IPI, bem como da multa capitulada no art. 526, II, do RA e da multa de mora, nos casos de mercadoria estrangeira apurada em situação irregular no estabelecimento da empresa.

-Pertinente, na hipótese, a cobrança da penalidade prevista no art. 365 do RIPI.

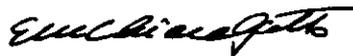
-Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

9/3/98

Luclana Cortez Roriz Pontes
Proc. radora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Fazendo uso do Relatório de fls. 150/153, de autoria do ilustre conselheiro Oscar Luis de Moraes, apresentado em sessão do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 01 de dezembro de 1992, passo a sua transcrição:

“Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls 121/122 que compõe a Decisão de Primeira Instância administrativa:

“Consoante o Auto de Infração de fls 01/06, foi detectada, no estabelecimento do contribuinte qualificado em epígrafe, a existência de excedentes de microprocessadores (circuitos integrados) no total de 2794 modelo “65C02” ou “6502”, em 1986, e nos montantes de 4659 desse tipo e 758 do tipo “Z 80-A”, em 1987. Ficou assim caracterizada a entrada no País de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos e sem cobertura de Guia de Importação.

Sujeitou-se o interessado, então, ao recolhimento do crédito tributário composto pelo Imposto de Importação sobre as diferenças apuradas, pela multa de mora de 20% sobre este imposto (conforme art. 15 do DL 2323/87 e DL 2331/87), pela multa de 30% sobre o valor da mercadoria, por falta de Guia de Importação (conforme o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85 e DL 2323/87), pelo Imposto sobre Produtos Industrializados relativo àquelas diferenças (conforme o art. 63, I, do RIPI/82 - Decreto 87981/82), pela multa de 100% do valor comercial da mercadoria (art. 365 do RIPI/82), em razão do consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos ilegalmente no País, e pelos acréscimos legais decorrentes.

EMCA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Mediante a impugnação tempestiva de fls 54/75, complementada pela procuração e pelos documentos de fls 76/107, requer a procedência da mesma e a anulação do Auto, alegando, em síntese, que:

- a) através das Notas Fiscais 88, 90 e 91, efetuou a compra de 1002 computadores "TK 2000", contendo circuitos integrados "6502" ou "65C02", reduzindo-se assim o excesso de 2794 para 1792;
- b) os mesmos circuitos são vendidos, no mercado, sob os códigos "6551", "6883" e "6809", dos quais havia, em 31.12.85, 6453 peças, donde, subtraindo-se as 4659 tidas como excedentes em 1987, e as 1792 de 1986, restaria a desprezível quantidade de 2 circuitos;
- c) um erro de contagem omitiu 837 circuitos "Z 80-A" em 1986, donde o inventário final em 31.12.86 seria $19107 + 837 = 19944$, gerando, no ano seguinte, um excesso de $837 - 758 = 79$ circuitos, somente;
- d) não constitui ilícito incorrer-se em erro menor que 1% em uma contagem;
- e) a conclusão do Fisco não está fundada em qualquer norma jurídica, decorre de meros indícios, não sendo oferecida nenhuma prova concreta;
- f) no caso em exame, a autuação seguiu uma "presunção legal absoluta" ou uma "ficção jurídica", não provando o fato alegado, mas dando como provado o que se pretende ser provado; substituiu-se a verdade material pela verdade legal, que não existe, e usou-se de presunção, que, em nosso sistema jurídico, é inadotável;
- g) a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos não tem acolhido o lançamento por presunção, como na tributação com base em depósitos bancários, por suspeita de sonegação do Imposto de Renda;
- h) ficou documentalmente demonstrado que inexistiram as importações irregulares;
- i) a requerente sempre agiu de boa-fé.

EMLB

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Ao apreciar a impugnação, por força do art. 19 do Decreto 70235/72, a autuante (fls 109/119) conclui pela manutenção do Auto de Infração.”

Na mencionada Decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base nos “considerando” de fls 122 e 123 , cujos tópicos principais leio em Sessão, julgou improcedente a impugnação, determinando o recolhimento do crédito constante do Auto de Infração de fls 01.

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, alegando, em síntese, que (fls 126/145):

a) de imediato, evidencia-se a necessidade de reforma da Decisão Recorrida, no que se refere aos 1002 Circuitos que nunca foram importados pela Recorrente e jamais entraram em seu processo de produção. Também não deve subsistir a autuação referente aos 1792 Circuitos restantes;

b) ficou documentalmente comprovado que, em 31/12/85, a Empresa possuía em seu inventário 6453 peças que poderiam, alternativamente, ser empregadas em seus produtos no lugar do Circuito Integrado 6502;

c) havendo 6453 peças não computadas no estoque inicial, torna-se claro que, ao invés da falta de 1792 peças, apontada pela autoridade fiscal, tem-se, na verdade, um excesso de (6453-1792) 4661 peças;

d) ao solicitar a lista de todos os Circuitos Integrados alternativos, a d. Autoridade não se mostrou efetivamente preocupada em conhecer a verdade material da Empresa, pois se o quisesse, seria mais conveniente ter indagado quais os componentes que podem substituir o Circuito integrado 6502 na fabricação de determinado equipamento;

e) quanto à alegação de que não são confiáveis as informações prestadas pela Recorrente, em face da omissão dos 809 Circuitos modelo 6551 arrolados no Livro Registro de Inventário em 31/12/86, deve ser esclarecido que os Circuitos modelo 6551 são empregados pela autuada no microcomputador TK 2000;

EMULCA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

f) a d. Autoridade não examinou devidamente as entradas e saídas do produto 6551 , no ano de 1986. Se o tivesse feito, teria verificado que os mesmos tiveram um ciclo normal, sendo aplicados nos produtos em que a d. Autoridade julga só caber a aplicação do Circuito 6502;

g) deve ser sustentada, em sua íntegra, a afirmação constante da Impugnação, de que, em 1986, não há falta de peças, mas sobra de 4661 itens. Assim, se ficou provado que, em 1986, há uma sobra de 4661 itens e, em 1987, a d. Autoridade acusa uma falta de 4659 peças, percebe-se que “sobra” e “falta” se igualam, com diferença desprezível (2 peças). As 4659 peças que a fiscalização “não encontrou” em 1987 são as 4661 peças por ela desconsideradas em 1986, inexistindo, pois, a falta alegada;

h) com relação aos 2337 componentes que a d. Autoridade aponta existirem a menos, apenas (2337-1500) 837 merecem explicação. A saída regular dos outros 1500 demonstrou-se documentalmente na peça impugnatória, às fls 61/66. A d. Autoridade aponta a falta de 837 peças, em 1986 e, em 1987, coincidentemente, “sobram” 758 peças. Esta “sobra” decorre do fato de ter a fiscalização partido de um estoque inicial errado. Tal estoque, que é o final de 1986, também levou a autoridade fiscal a concluir que haveria uma “falta” de componentes em 1986. Na realidade, ao invés das 19107 peças informadas no inventário da Recorrente, o volume correto era (19107+ 837) 19944 componentes, não faltando nada. “Partindo-se, em 1987, das mesmas 19944 peças, a diferença levantada pela d. Autoridade, de 758 peças, se reduz para (837 - 758) 79 peças” , que certamente não de se explicar por erro de contagem;

i) Com efeito, diante da evidência do fato de ter ocorrido um erro de contagem, de 1% ou 0,1%, se considerados os dois anos examinados na contagem de mais de cem mil componentes, cujo tamanho não ultrapassa, em média, 5 centímetros, vale ressaltar que não constitui ilícito incorrer-se em erro menor que um por cento em uma contagem;

j) “... não há lei federal que defina o erro de contagem como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto sobre as Importações. Aliás, ainda que houvesse, tal lei seria inconstitucional, já que o “erro de contagem” não é fato econômico, nem manifesta capacidade contributiva, nem está na competência tributária da União. Portanto, o fato que a Autoridade conseguiu demonstrar (o erro de contagem em número manifestamente inferior ao apontado no Auto de Infração) não é gerador de tributos”.

EULIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Ao final, protesta a Recorrente pela produção de laudos periciais e de sustentação oral, por ocasião do julgamento de 2a. instância administrativa.

É o relatório.”

O Segundo Conselho de Contribuintes declinou competência para julgamento a favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em Sessão realizada aos 30 de julho de 1993, tendo o processo sido relatado pelo ilustre Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, os então membros desta Segunda Câmara, por unanimidade de votos, resolveram, através da Resolução nº 302-691, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do voto que passo a transcrever:

“Para melhor embasar o presente julgamento, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, responda às seguintes questões, utilizando-se de perícia, se necessária:

1) quantos circuitos integrados dos modelos 6551+ 6883 + 6809 existiam nos estoques da empresa em 31/12/85?

2) quantos circuitos integrados dos modelos 6551 + 6883 + 6809 foram adquiridos pela empresa nos exercícios de 1986 e 1987, separadamente?

3) quantos circuitos integrados dos modelos 6551 + 6883 + 6809 foram vendidos (utilizados em produtos) nos exercícios de 1986 e 1987, separadamente?

4) os circuitos 65C02, 6502, 6551, 6883 e 6809 são intercambiáveis, isto é, um pode substituir perfeitamente o outro sem alterar o produto final na sua qualidade, eficácia, eficiência e função?

Em 27 de janeiro de 1995, o Presidente deste Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo verificado que este processo, entre outros, não havia retornado para prosseguimento, solicitou à DRF em São Paulo/SP que fosse atendida a diligência requerida.

Às fls 165 dos autos consta a Intimação s/n (com ciência em 04/04/95) para que a empresa apresentasse elementos para que a diligência fosse atendida, num prazo de 15 dias.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Em 20/11/95, não tendo o contribuinte se manifestado, o AFTN designado para dar prosseguimento ao solicitado devolveu o processo à chefia do Serviço de Fiscalização da Superintendência da 8ª Região Fiscal.

Em 29/04/96, os autos foram novamente encaminhados ao AFTN, para que fosse dada prioridade à diligência.

Em 18/09/96, o processo foi redistribuído.

Às fls 167 dos autos consta Novo Termo de Intimação (com ciência do contribuinte em 26/09/96), com o mesmo teor da Intimação feita anteriormente.

Em 07/10/1996, atendendo ao requerido, a empresa informou que (fls 168):

Resposta nº 1) Circuito Integrado modelo 6551: 485 unidades;
Circuito Integrado modelo 6883: 3990 unidades;
Circuito Integrado modelo 6809: 1978 unidades.

Resposta nº 2) Em 1986 foram adquiridos:
Circuito Integrado modelo 6551: 384 unidades.
Em 1987 não foram adquiridos Circuitos Integrados

Resposta nº 3) Foram vendidos, em 1996:
Circuito Integrado modelo 6551: 60 unidades
Circuito Integrado modelo 6883: 00 unidades
Circuito Integrado modelo 6809: 1732 unidades

Foram vendidos, em 1997:
Circuito Integrado modelo 6551: 423 unidades
Circuito Integrado modelo 6883: 3990 unidades
Circuito Integrado modelo 6809: 246 unidades

Resposta nº 4) Sim. São intercambiáveis sem alterar o produto final na sua qualidade, eficácia, eficiência e função.

Foram anexadas, ademais cópias das fls de Registro de Inventário dos mencionados circuitos, referentes aos estoques existentes em 31/12/1985, 31/12/1986 e 31/12/1987 .

Às fls 172 consta novo Termo de Intimação para o contribuinte se manifestar a respeito de:

EMCA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

1) informar como foram obtidas as informações constantes nas respostas de nºs. 2 e 3;

2) apresentar os documentos que comprovem a aquisição de 384 unidades do circuito integrado 6551, informada na resposta nº 2 fornecida;

3) informar se os circuitos integrados 6551, 6883 e 6809 eram utilizados em outros produtos além dos abaixo especificados:

- microcomputador TK 2000/64K
- microcomputador TK 2000/128K
- microcomputador TK 3000Ile
- microcomputador TK 3000 Compact 128Kb
- microcomputador TK 3000 Compact 320Kb

e, em caso afirmativo, relacioná-los e informar a quantidade de circuitos integrados utilizada em cada produto, sua quantidade vendida nos anos de 1986 e 1987, bem como os estoques finais existentes em 31/12/85 , 31/12/86 e 31/12/87, separadamente;

4) informar se os circuitos integrados 6821 e 6845, agrupados com os circuitos integrados 6502, 6551 e 65C02 na página 17 do livro registro de inventário de 31/12/87 são intercambiáveis, sem alterar o produto final na sua qualidade, eficácia, eficiência e função. Informar, ainda, a quantidade destes componentes adquiridos em 1985, 1986 e 1987 e o estoque final em 31/12/85 , 31/12/86 e 31/12/87.

A ciência desta intimação foi em 10/10/96.

Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo de 30 dias, nem tampouco solicitado sua prorrogação, o AFTN designado propôs o encaminhamento dos autos a este Conselho de Contribuintes, em 13/11/96.

Em 27/11/96, a empresa apresentou resposta àquele Termo de Intimação, informando que:

“Resposta nº 1) Tendo o inventário de 31/12/85 e as vendas dos anos de 1986 e 1987 documentados no processo, efetuamos a subtração e chegamos ao saldo de 31/12/87.

Resposta nº 2) Passados 10 anos, este documento não foi encontrado.

E. M. C.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Resposta nº 3) Nesta época, somente estes produtos.

Resposta nº 4) Não são intercambiáveis.

Foram comprados circuitos integrados modelos 6821 e 6845 em: no ano de 1985 zero peças, em 1986 zero peças, e em 1987 1440 peças.

O estoque final de 1985, 1986 e 1987, respectivamente: zero, zero e 1102 peças.”

O processo foi, então, encaminhado a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio Caligotto

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

VOTO

O processo de que se trata versa sobre excedente de mercadoria apurado no estabelecimento do contribuinte, ficando caracterizada, nos termos do Auto de Infração lavrado, a entrada no país de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos e sem cobertura de Guia de Importação.

A fiscalização aduaneira, à época, decidiu por formalizar a exigência do crédito tributário referente a: Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as diferenças apuradas, multa de mora de 20% sobre o I.I., multa de 30% sobre o valor da mercadoria, por falta de Guia de Importação, multa de 100% do valor comercial da mercadoria (art. 365 do R.I.P.I./82) e acréscimos legais decorrentes, em razão do consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos ilegalmente no País.

Na hipótese dos autos, salvo melhor juízo, está caracterizada a irregularidade apontada no Auto.

Contudo, conforme disposto no art 514 do Regulamento Aduaneiro (DL 37/66, art. 105 e DL 1.455, art, 23, IV, e parágr. único), entre as várias hipóteses nele elencadas, as mercadorias expostas a venda, depositadas ou em circulação comercial no País, estão sujeitas à pena de perdimento, se não for feita a prova de sua importação regular. Este artigo, assim, trata das hipóteses de descumprimento do rito regular de admissão aduaneira.

Não há, no caso, como se regularizar esta mercadoria. Encontrada, a ela se aplicará, obrigatoriamente, a pena de perdimento.

O Imposto de Importação, bem como o I.P.I. vinculado, se lançados, como ocorreu no Auto lavrado, "regularizariam" o ilícito praticado, o que é expressamente vedado pela legislação de regência.

Cumpre, ainda, salientar que, estando a matéria sob litígio, compete ao contribuinte guardar provas e documentos a ela relacionados, pois o crédito tributário encontra-se, apenas, suspenso.

A penalidade a ser imposta à empresa, no meu entendimento, é aquela prevista no artigo 365 do RIPI.

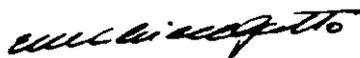
Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.390
ACÓRDÃO Nº : 302-33.672

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário lançado a cobrança do II, do IPI, da multa de mora, da multa capitulada no art. 526, II, do RA e acréscimos legais decorrentes, mantendo apenas a penalidade capitulada no art. 365 do RIPI, por ser a única previsão legal aplicável à situação fática constatada pela fiscalização por ocasião da ação fiscal levada a efeito na sede da recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA